



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105041-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Macauba, em que é agravante PEDRO DE FREITAS BRANCO, é agravado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2105041-48.2025.8.26.0000

Agravante: Pedro de Freitas Branco

**Agravado: Aapb Associacao dos Aposentados e Pensionistas do
Brasil**

Voto nº 20.429

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decisão reconsiderada. Perda superveniente do objeto. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls.36/37).

Insurge-se o autor, alegando, em síntese, que demonstrou, por meio da juntada de diversos documentos, a sua incapacidade financeira para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Informa que possui renda mensal de apenas R\$ 796,00, valor inferior a três salários mínimos, o que o isenta, inclusive, da obrigatoriedade de apresentar declaração de imposto de renda.

Afirma que o indeferimento do benefício comprometeria de forma significativa sua subsistência e o regular acesso à Justiça. Requer a concessão de efeito suspensivo. No mérito, pugna pela

reforma da decisão impugnada, com a consequente concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Parte contrária não citada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Após a distribuição do recurso, sobreveio informação acerca da reconsideração da decisão agravada por parte do MM. Juiz de primeiro grau, concedendo o benefício da gratuidade ao autor (fls. 45/46 dos autos de origem). Nessas condições, caracteriza-se a perda superveniente do interesse recursal.

3. Diante do exposto, pelo meu voto **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator